PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 248/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3640/2020
PROTOCOLO	: 2031014
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, II E VIII, DA LCE 160/2012. AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. PREJUÍZO NA ANÁLISE. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b,* do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Sonora**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Sonora**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr**. Enelto Ramos da Silva,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que a prestação de contas **não está em conformidade com os critérios aplicáveis** (fls. 639-682). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 7995/2023** (fls. 685-690).

Em virtude das irregularidades apontadas, o conselheiro relator determinou a intimação do gestor (fls. 691-692), o qual se manifestou nos autos acostando justificativas e documentos (fls. 700-784 e 786-797), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 9640/2023** (fls. 799-802), concluiu que restaram algumas impropriedades, mas que a prestação de contas seja aprovada com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 13944/2023** (fls. 805-806).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pela Divisão Especializada.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados passíveis de ressalva, como segue em exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2019, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 641), o fato não fundamenta a reprovação das contas, contudo, requer ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 642), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, o gestor enviou alguns documentos, mas restou ausente o Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado, logo, em seu reexame a Divisão concluiu que permanece a impropriedade.

Dessa forma, acompanho o entendimento técnico, haja vista que com a ausência deste documento não é possível confirmar a disponibilidade de caixa, portanto, incide no art. 42, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Relativo Abertura de créditos adicionais acima do limite de 50% previsto na LOA e sem a indicação da fonte de recursos utilizada, sendo ultrapassado em 24,85%, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 646-647).

O gestor esclarece que (fl. 702):

> "Com relação ao tópico acima, tal alegação **se deve ao fato de ter sido excluído do demonstrativo acima as exclusões constantes da Lei orçamentária anual** e quanto a isso temos a informar que: Quanto a essa alegação, inicialmente temos a justificar que a LOA é organizada na forma de créditos orçamentários aos quais estão consignadas as dotações. Uma dotação orçamentária refere-se a uma despesa vinculada a um crédito estabelecido." (g.n.)

Em seu reexame a Divisão entendeu que **não foram informadas as exclusões** no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais, então não é possível verificar as afirmações do jurisdicionado, desta forma, permanece o apontamento inicial, de que a margem orçamentária foi ultrapassada em 24,85%, o que foi acompanhado pelo MPC (fl. 688).

Não obstante, em análise aos documentos que compõem os autos é possível constatar que foram abertos créditos adicionais em favor do grupo de despesas

"Pessoal e Encargos Sociais" no montante de **R$ 19.481.030,14[1],** conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 35-106). Referida quantia deve ser excluída do limite de 50% fixado pelo art. 9º da LOA, conforme disposições do § 2º do art. 10º do mesmo diploma legal.

Com isso, o montante a ser considerado para fins do limite da abertura de créditos adicionais resta consignado em R$ 27.222.549,32 (R$ 46.703.579,46 – R$ 19.481.030,14), equivalente a 43.63% do total da despesa fixada no orçamento geral do município, cumprindo, portanto, o referido limite fixado na LOA.

Desse modo, deixo de acolher a manifestação da equipe técnica a respeito dessa matéria e recomenda-se ao gestor que preencha de forma completa o Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária, com os valores das exclusões para melhor verificação.

2.4 - A Divisão constatou que relativo ao saldo residual do FUNDEB, o gestor ultrapassou o limite legal, onde houve saldo residual correspondente a 6,57% dos Recursos do FUNDEB, ultrapassando, portanto, o limite de 5%, estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (fl. 649).

O gestor não se manifestou sobre este ponto e a Divisão concluiu que permanece a irregularidade (fl. 801).

Em exame ao presente tema, foi possível constatar que os recursos do FUNDEB que restaram não comprometidos no exercício em tela totalizaram R$ 456.871,43, conforme peça nº 53, fls. 1481, dos autos do processo TC/3511/2020, representando 4,08% do total dos recursos recebidos no período em pauta, R$ 11.197.858,18.

Com isso, o limite de 5%, estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 restou cumprido pelo gestor público, razão pela qual deixo de acolher a manifestação técnica da Divisão de Fiscalização a respeito dessa matéria.

2.5 - A Divisão de Fiscalização constatou o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 560,44 sem justificativa (fl. 658), em sua resposta o gestor informa que (fl. 706):

> "Conforme pode ser observado a Página 368/369, consta o Decreto nº 893 de 05/01/2021, que trata do cancelamento de Restos a Pagar não confirmados no exercício, sendo que foi verificado que os restos a pagar processados cancelados, não possuíam documentos de despesas de sua liquidação e portanto não havia o direito do fornecedor dos créditos em questão."

[1] Excesso de Arrecadação: R$.5.985.000,00; Anulação de Dotação R$13.496.030,14.
.

No entanto, a Divisão apontou que o documento citado pelo gestor não se encontra presente nos autos e na página informada consta apenas uma “Declaração de nada a declarar” e conclui que permanece a irregularidade.

Analisando os autos, esta relatoria constatou que são pequenos valores que somados perfazem o montante de R$ 560,44 (fl. 368) e entende que este montante é materialmente irrelevante para motivar a irregularidade das contas, logo, entende-se que cabe ressalva em sua apreciação, com recomendação ao gestor para que, em casos futuros, encaminhe os documentos necessários à comprovação dos motivos que levarem a eventuais cancelamentos de restos a pagar processados.

2.6 - Relativo as inconsistências no Balanço Patrimonial apontadas de início pela Divisão (fls. 661), restou ainda pendente a divergência na disponibilidade de caixa, o gestor encaminhou novo Balanço Patrimonial com as devidas correções, no entanto, o Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de R$ 45.856.085,89 na conta Caixa e Equivalente de Caixa, o qual diverge da soma das conciliações bancárias encaminhadas, que perfazem o valor de R$ 45.835.118,76; como os extratos bancários permaneceram ausentes, a Divisão não pôde averiguar nova posição quanto ao item, e concluiu que o item não está sanado (fl. 801).

Diante disso, acompanha-se o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, pois não há como averiguar a disponibilidade de caixa, o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.7 - Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, de acordo com a

competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB